

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.081, DE 2011

(Aposos os PLs nos 1.810, 2.174, 2.209 e 2.266, 2.796, de 2011)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações
– Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
obrigando as prestadoras do serviço de
telefonia móvel a identificar a operadora
destinatária da chamada.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado MARCOS MEDRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.081, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Romero Rodrigues, determina que as prestadoras do serviço telefônico móvel pessoal informem ao assinante a operadora destinatária da ligação, previamente ao completamento da chamada, sem ônus para o assinante.

Para tal propósito, acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

Na justificção apresentada, o Autor ressalta o sucesso da reestruturação do modelo de prestação dos serviços de telecomunicações, realizada a partir da edição da Lei Geral, em 1997.

O novo modelo possibilitou a multiplicidade de operadoras e planos de serviços, o que permite ao consumidor a escolha da alternativa mais adequada às suas necessidades. Esta possibilidade de escolha foi ainda mais estimulada pela implantação da portabilidade numérica.

Entretanto, ressalta o Autor, embora a portabilidade numérica represente importante avanço, impossibilita que o consumidor identifique a operadora destinatária de sua chamada. Esta informação é relevante para que ele administre seus custos com o serviço.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas cinco proposições. Os Projetos de Lei nºs 1.810, 2.174, 2.209, 2.226 e 2.796, todas de 2011, e apresentam teor semelhante ao do projeto principal.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação, e seus apensos, muito oportunos e convenientes em defesa do consumidor, que é a parte vulnerável no mercado de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, inciso I.

Neste contexto, um dos objetivos básicos da Política Nacional de Relações de Consumo é exatamente a transparência, conforme dispõe o Código, em seu artigo 4º, *in verbis*:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e

harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995)

.....:”

Por seu turno, o Código, em seu art. 31, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, dentre outras.

Os projetos em apreciação estão em consonância com os dispositivos acima mencionados, maximizando os benefícios proporcionados ao consumidor pela expansão dos serviços de telefonia móvel pessoal.

Conforme salienta a justificação do projeto principal, a disseminação da telefonia móvel pessoal trouxe inúmeros benefícios para a população brasileira. Atualmente, o serviço de telefonia celular já está disponível em todos os municípios, tendo o número de aparelhos já superado a marca de 200 milhões. Isto significa dizer que existem quatro linhas móveis para cada linha fixa.

Neste contexto, a implantação da portabilidade numérica constituiu-se em importante avanço para o consumidor, que passou a ter liberdade para mudar de operadora, mantendo seu número original.

Entretanto, a partir da portabilidade numérica, o consumidor ficou impossibilitado de identificar previamente a operadora destinatária de sua chamada. Antes, esta informação era automática, uma vez que cada operadora era identificada pelo primeiro dígito do número de suas linhas.

Os projetos em apreciação solucionam este problema, ao determinar que as prestadoras do serviço móvel pessoal informem para o assinante a operadora destinatária da ligação previamente ao completamento da chamada. Trata-se de informação relevante para que o consumidor possa ampliar sua liberdade de escolha, dentre os diversos planos de serviços que lhe são oferecidos pelas operadoras.

Dentre os cinco projetos em exame, consideramos o projeto principal mais conveniente para se atingir o objetivo pretendido. É bastante simples, claro e objetivo, constituindo-se simplesmente em dispositivo adicional à Lei Geral das Telecomunicações.

Entretanto, o projeto principal estabelece, no parágrafo único do art.130-A que insere na Lei nº 9.472, de 1997, que identificação da operadora destinatária da chamada condiciona-se à solicitação do assinante. Consideramos este dispositivo inoportuno, pois descaracteriza o enfoque da proposição, que é a transparência para o consumidor. Este, em nosso entendimento, deve ter acesso à informação plena incondicionalmente.

Desta forma, para aperfeiçoar a proposição, estamos oferecendo emenda supressora do parágrafo único do art. 130-A acrescentado pelo art. 2º do projeto à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.081, de 2011, com a emenda anexa, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.810, 2.174, 2.209, 2.226 e 2.796, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARCOS MEDRADO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.081, DE 2011

Altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel a identificar a operadora destinatária da chamada.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 130-A acrescentado pelo art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARCOS MEDRADO
Relator